

LEI Nº 5.546, DE 19 DE JUNHO DE 2013

ALTERA A LEI Nº 5.116, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O projeto de edificação a ser apresentado pelo responsável técnico para análise e aprovação por parte do IPPUB deverá estar em conformidade com modelo e diretrizes definidos em regulamento específico, tendo como objetivo alcançar qualidade e celeridade nos processos de aprovação e regularização de imóveis no Município de Betim.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O regulamento garantirá um prazo de 60 dias para adaptação dos responsáveis técnicos ao novo modelo proposto e garantirá também o direito de prosseguimento dos processos de aprovação de projetos protocolados em data anterior à sua publicação.”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A simplificação da representação gráfica do projeto de edificação a ser apresentado para aprovação não exige os responsáveis técnicos e os proprietários ou possuidores do atendimento a todos os parâmetros previstos pela legislação urbanística, estando estes, caso haja descumprimento, sujeitos a todas as sanções e penalidades previstas.

Parágrafo único. Na vistoria para concessão da Certidão de Habite-se serão conferidos todos os parâmetros internos e externos estabelecidos pela legislação urbanística vigente, inclusive aqueles dispensados de representação gráfica na aprovação do projeto.”

Art. 3º Fica acrescentado o § 4º ao art. 92 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011 com a seguinte redação:

“Art. 92.....

§ 4º O vão de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada poderá ser voltado para fosso ou área de iluminação e ventilação fechada, em edificações com até quatro pavimentos, desde que se enquadrem em um dos seguintes casos:

I - em edificações com apenas um pavimento, em que o fosso permita a inscrição de um retângulo com pelo menos 1,5 metro e meio de largura e 3,0 metros de comprimento;

II - em edificações com até dois pavimentos, em que o fosso permita a inscrição de um retângulo com pelo menos 2,0 metros de largura e 4,0 metros de comprimento;

III - em edificações com até quatro pavimentos, em que o fosso permita a inscrição de um retângulo com pelo menos 4,0 metros de largura e 10,0 metros de comprimento, e desde que o pavimento térreo seja aberto e destinado exclusivamente ao uso comum.

Art. 4º Fica acrescentado o inciso VII ao § 1º do art. 13 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º.....

VII - projeto do passeio público atendendo às seguintes exigências:

- a. em passeios com largura igual ou superior a 1,70 m (um metro e setenta centímetros), indicação de aberturas permeáveis no passeio, no mesmo nível de piso, destinadas ao plantio da arborização pública, situados junto ao meio-fio, compostos por quadrados ou retângulos com lados medindo no mínimo 50 (cinquenta) centímetros, com espaçamento máximo de 6 (seis) metros entre as aberturas;
- b. indicação das espécies a serem plantadas nos locais descritos no inciso “a”, especificadas em conformidade com as normas da CEMIG e da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente, referentes à arborização pública;
- c. indicação da faixa acessível a portadores de necessidades especiais, situada no centro do passeio ou junto ao alinhamento frontal dos imóveis, com largura mínima de 120 (cento e vinte) centímetros;
- d. indicação obrigatória dos rebaixos de passeio, nos lotes de esquina, destinados à travessia de portadores de necessidades especiais, localizados em conformidade as normas da TRANSBETIM;
- e. indicação dos rebaixos destinados à entrada de veículos, atendendo as dimensões máximas estabelecidas pela legislação em vigor;
- f. indicação dos demais elementos existentes e projetados para o passeio, como postes, lixeiras, hidrantes, condutores subterrâneos de águas pluviais, sinalização tátil, atendendo às exigências estabelecidas pela legislação em vigor;
- g. especificação do tipo de piso utilizado no passeio, de característica obrigatoriamente antiderrapante;
- h. justificativa técnica nos casos onde houver impossibilidade de atendimento às diretrizes estabelecidas acima.”

Art. 5º A alínea “j” constante do inciso II do § 1º do art. 56 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

II

j) Passeios públicos executados ao longo do meio-fio em frente ao lote, conforme projeto apresentado em conformidade ao inciso VII do § 1º do art. 13 desta lei, contendo mudas saudáveis de espécies arbóreas, com altura mínima de um metro, e demais exigências técnicas da legislação em vigor.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 19 de junho de 2013.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 169/13, de autoria do Poder Executivo)